

Efetividade das medidas protetivas na Lei Maria da Penha: são suficientes para proteger a vítima?

Eloyze Lima de Almeida, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Giovanna de Santana do Nascimento, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Maria Luiza Nery Bueno, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Mariana Eloisa Villwock, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Milena Ribeiro Silva, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Victor Hugo Leite Durso, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher configura-se como uma das mais graves violações de direitos humanos, sendo um fenômeno estrutural historicamente vinculado às desigualdades de gênero e às relações de poder estabelecidas na sociedade. No Brasil, essa realidade se manifesta de forma ampla e multifacetada, abrangendo não apenas agressões físicas, mas também violências de natureza psicológica, moral, sexual e patrimonial, conforme reconhecido pela Lei nº 11.340/2006 – a Lei Maria da Penha.

A promulgação da Lei Maria da Penha representou um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao instituir um sistema de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Inspirada em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, a legislação introduziu mecanismos inovadores, dentre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, com o objetivo de prevenir a continuidade das agressões e resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Sob a perspectiva constitucional, tais medidas encontram respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, I) e do dever estatal de proteção à família e à mulher (art. 226, §8º), impondo ao Estado a obrigação de adotar políticas eficazes para coibir a violência doméstica.

Entretanto, apesar da relevância normativa e da aparente robustez dos instrumentos legais, a persistência de elevados índices de violência e o frequente descumprimento das medidas protetivas evidenciam uma possível insuficiência na sua aplicação prática. Nesse contexto, emerge o seguinte problema de pesquisa: as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha são suficientes

para proteger a vítima?

O presente estudo justifica-se pela necessidade de analisar criticamente a efetividade desses instrumentos jurídicos, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e da atuação estatal no enfrentamento da violência de gênero. O objetivo geral consiste em avaliar a eficácia das medidas protetivas, considerando a legislação, a doutrina e os desafios verificados na prática. Como objetivos específicos, busca-se: (i) compreender a natureza jurídica dessas medidas; (ii) identificar suas limitações; e (iii) apontar possíveis caminhos para o fortalecimento da proteção às vítimas.

MÉTODO

O trabalho consiste em uma revisão de literatura de natureza qualitativa, com caráter exploratório e abordagem narrativa. A pesquisa foi desenvolvida por meio da análise de fontes secundárias, incluindo legislação vigente, doutrina jurídica e artigos científicos relevantes sobre a temática da violência de gênero e da efetividade das medidas protetivas.

Foram utilizados referenciais teóricos de autores no Direito Penal e na proteção dos direitos das mulheres, tais como Maria Berenice Dias, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci e Fernando Capez, além da análise de dispositivos legais, como a Lei nº 11.340/2006 e a Lei nº 13.641/2018.

Ainda, foram considerados entendimentos jurisprudenciais e dados institucionais, a fim de aproximar a análise teórica da realidade prática. A interpretação dos dados ocorreu de forma crítica e sistemática, buscando estabelecer conexões entre o plano normativo e a efetividade concreta das medidas protetivas no contexto brasileiro.

REVISÃO DE LITERATURA

A violência contra a mulher constitui um fenômeno social complexo, multifacetado e estrutural, profundamente enraizado em construções históricas de desigualdade de gênero. Trata-se de uma manifestação de relações assimétricas de poder, sustentadas por uma cultura patriarcal que, ao longo do tempo, naturalizou práticas de dominação masculina e subordinação feminina. Essa realidade é reforçada por padrões culturais, sociais e econômicos que perpetuam estereótipos de gênero e legitimam, ainda que de forma implícita, diferentes formas de violência no âmbito privado e público. Nesse sentido, de acordo com Dias (2021), a violência doméstica não deve ser compreendida como um conjunto de atos isolados, mas como um padrão contínuo de comportamento que visa à manutenção do controle sobre a mulher, manifestando-se de formas física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Além disso, é importante destacar que esse ciclo de violência frequentemente segue uma dinâmica progressiva, marcada por fases de tensão, agressão e reconciliação, o que contribui para a sua perpetuação e dificulta a ruptura por parte da vítima. A compreensão desse fenômeno exige, portanto, uma abordagem que ultrapasse a dimensão meramente jurídica, incorporando contribuições de áreas como a sociologia, a psicologia e a criminologia, uma vez que a violência doméstica está inserida em um contexto de desigualdade estrutural que influencia tanto a sua ocorrência quanto as dificuldades

enfrentadas pelas vítimas para romper o ciclo de agressões. Soma-se a isso o impacto psicológico profundo, como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático, que fragiliza ainda mais a capacidade de reação da vítima.

No cenário brasileiro, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco normativo no enfrentamento da violência de gênero. Elaborada em consonância com tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção de Belém do Pará, a legislação introduziu uma abordagem inovadora ao prever um sistema de proteção integral à mulher, estruturado a partir de três eixos principais: prevenção, assistência e repressão. Ademais, a lei reconhece a violência doméstica como violação de direitos humanos e estabelece mecanismos específicos para coibir e prevenir sua ocorrência, ampliando a atuação estatal para além da esfera penal.

Essa tríplice dimensão demonstra a preocupação do legislador em não apenas punir o agressor, mas também em atuar na proteção da vítima e na prevenção da violência. Nesse contexto, destacam-se as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24, que consistem em instrumentos jurídicos destinados a assegurar a integridade física e psicológica da mulher em situação de risco. Tais medidas possuem caráter emergencial e podem ser concedidas de forma célere pelo magistrado, inclusive com base em indícios iniciais de violência, independentemente da instauração de processo penal, compreendendo, entre outras providências, o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a restrição de aproximação e a suspensão do porte de armas, conforme leciona Nucci (2022). Do ponto de vista jurídico, essas medidas são classificadas como providências de natureza cautelar, fundamentadas no princípio da prevenção e na proteção da dignidade da pessoa humana, sendo essenciais para interromper situações de risco iminente.

Com a evolução das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, observa-se a incorporação de mecanismos tecnológicos voltados à ampliação da eficácia dessas medidas. Nesse sentido, destaca-se o uso do chamado "botão do pânico", dispositivo eletrônico portátil disponibilizado à vítima que já possui medida protetiva deferida, que, ao ser ativado, envia um alerta à central de monitoramento acompanhado da geolocalização da vítima, possibilitando uma resposta mais célere por parte das forças de segurança, conforme apontam estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse tipo de tecnologia contribui para reduzir o tempo de resposta estatal e aumentar a sensação de segurança da vítima, funcionando como instrumento preventivo adicional.

Complementarmente, o desenvolvimento de aplicativos institucionais voltados à proteção da mulher representa avanço relevante nesse campo, ao reunir funcionalidades como acionamento emergencial, envio de localização em tempo real, acompanhamento processual, registro de ocorrências e envio de provas digitais, conforme estudos do IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Tais ferramentas também ampliam o acesso à informação e fortalecem a autonomia da vítima no acompanhamento de seu próprio processo. Outro avanço significativo consiste na integração com sistemas de monitoramento eletrônico, como tornozeleiras utilizadas por agressores, que permitem alertas automáticos em caso de violação do perímetro de segurança, contribuindo para a fiscalização mais efetiva das medidas protetivas. Do ponto de vista jurídico, o botão do pânico e os demais mecanismos tecnológicos podem ser

compreendidos como instrumentos de reforço à eficácia das medidas protetivas, atuando como mecanismos de concretização do dever estatal de proteção e da garantia de direitos fundamentais.

Entretanto, a existência de previsão legal não garante, por si só, a efetividade das medidas, dependendo da atuação integrada das instituições responsáveis, conforme aponta Greco (2021). Nesse sentido, a Lei nº 13.641/2018 introduziu inovação ao tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, reforçando o caráter coercitivo dessas determinações; contudo, conforme observa Capez (2022), a intervenção penal possui limitações, especialmente por atuar de forma predominantemente repressiva e posterior ao fato. A literatura contemporânea evidencia, assim, uma discrepância entre a sofisticação normativa da Lei Maria da Penha e sua efetividade prática, sendo que a persistência de elevados índices de violência demonstra falhas estruturais na implementação das políticas públicas, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Entre os principais obstáculos à efetividade das medidas protetivas, destacam-se: a deficiência na fiscalização do seu cumprimento, conforme estudos do CNJ; a limitação de recursos materiais e humanos aliada à sobrecarga do sistema judiciário; a morosidade processual, que pode agravar a situação de risco da vítima; e a desigualdade regional, que compromete o acesso à justiça em regiões com menor infraestrutura, conforme apontam estudos do IPEA. Além disso, fatores culturais, como a naturalização da violência e a culpabilização da vítima, ainda atuam como barreiras significativas. Some-se a isso o caráter reativo do Direito Penal, que evidencia a necessidade de políticas voltadas à prevenção primária, segundo a doutrina penal contemporânea, bem como fatores de ordem pessoal, como dependência econômica, vínculos afetivos, presença de filhos e pressão social, que dificultam o rompimento do ciclo de violência, demonstrando que a proteção da mulher não pode se limitar ao âmbito jurídico.

Nesse contexto, torna-se essencial a existência de uma rede de proteção integrada, envolvendo o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a assistência social, os serviços de saúde e o atendimento psicológico, de modo que a efetividade das medidas protetivas depende da articulação entre diferentes esferas do poder público e da implementação de políticas abrangentes. Destaca-se, ainda, a importância de políticas educacionais e campanhas de conscientização voltadas à desconstrução de padrões culturais que perpetuam a violência de gênero, bem como programas de reeducação para agressores. Assim, conforme entendimento majoritário da doutrina, o enfrentamento da violência contra a mulher exige uma abordagem multidimensional, contínua e articulada, capaz de promover não apenas a repressão, mas, sobretudo, a prevenção e a transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, destacando sua importância no combate à violência contra a mulher. Verificou-se que essas medidas são fundamentais para proteger a vítima e evitar a continuidade das agressões. No entanto, na prática, ainda existem dificuldades que comprometem sua eficácia, como o descumprimento das decisões judiciais, a falta de fiscalização e limitações na atuação do

Estado. Além disso, fatores sociais, como dependência emocional e econômica da vítima, também dificultam o rompimento do ciclo de violência.

Diante disso, conclui-se que as medidas protetivas são necessárias, mas não são suficientes por si só para garantir a proteção da vítima. É preciso que haja maior atuação do Estado, melhoria na fiscalização e fortalecimento das políticas públicas de apoio às mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Efetividade jurídica. Violência doméstica. Direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Monitoramento de medidas protetivas de urgência e uso de tecnologias no enfrentamento à violência doméstica. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340/2006 para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 abr. 2018.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)**. Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e uso de tecnologias digitais. Brasília: MJSP, 2022.

BRASIL. **Secretarias Estaduais de Segurança Pública**. Programas de botão do pânico e aplicativos de proteção à mulher. Brasil, 2020–2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estudos sobre violência de gênero e políticas públicas no Brasil**. Brasília: Ipea, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.